



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS**

Fone: 51-3546-7800

[tributario@pmtcoroas.com.br](mailto:tributario@pmtcoroas.com.br)

[www.pmtcoroas.com.br](http://www.pmtcoroas.com.br)

**P A R E C E R**

Veio à ASSEJUR, através de solicitação, questionamento sobre a possibilidade de formalização de nova parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Coroas – APAE Três Coroas/RS.

Com relação a parceria com a APAE e, à transferência de recursos cumpre destacar que o artigo 203 da CF preceitua que

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Dito isto, importa destacar que a assistência para pessoas com necessidades especiais é um direito/dever garantido pela Constituição Federal, sendo obrigação do Município colaborar para manter e promover a inclusão social e, o atendimento das famílias e pessoas nestas condições.

Deste modo, importante destacar que a prática de repasse de dinheiro da esfera pública municipal para assistência a pessoas com deficiências e excepcionais é comum entre os municípios do Estado, mediante repasses para entidades como a APAE a fim de viabilizar e assegurar os direitos constitucionais e a inclusão social.

Com relação a APAE, se trata de interesse comum e coletivo, não de prestação de serviço típica, moldando-se à Lei n.º 13.019/2014, a qual determina que as celebrações das parcerias, em regra geral, devem ser antecedidas da realização de chamamento público, exceto nos casos que excepciona, notadamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de chamamento público, as quais destaco a seguir:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS**

Fone: 51-3546-7800

[tributario@pmtcoroas.com.br](mailto:tributario@pmtcoroas.com.br)

[www.pmtcoroas.com.br](http://www.pmtcoroas.com.br)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

A legislação vigente, portanto, no artigo 31 da Lei 13.019/14 amolda-se ao presente caso, na situação de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular da APAE de Três Coroas, o qual visa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS**

Fone: 51-3546-7800

[tributario@pmtcoroas.com.br](mailto:tributario@pmtcoroas.com.br)

[www.pmtcoroas.com.br](http://www.pmtcoroas.com.br)

colaborar com a educação, atendimento especializado e, com a assistência social de pessoas com necessidades especiais, buscando recursos junto ao município.

Logo, sendo caso de inviabilidade de competição, devido as circunstancias do ente a ser contrato (APAE) e, com a natureza do objeto da contratação, no sentido de parceria destinada a colaborar com os órgão públicos, dentro de outros fatores que inviabiliza a competição, opina a ASSEJUR seja formalizada a parceria, através de processo de inexigibilidade, firmado por meio de termo de fomento, nos termos do artigo 17 da Lei 13.019/14, uma vez que a proposta foi apresentada pela Organização e envolve transferência de recursos financeiros.

É o parecer, contudo à consideração superior.

Três Coroas/RS, 24 de março de 2021.

Luís Augusto Bringmann

Procurador Municipal